

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 18/11/99



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em 18/11/99  
Assessoria de Plenário

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI N.º PL 927 /99  
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

“Estabelece condições para os trabalhos com produtos de dedetização e outros métodos de higienização química e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

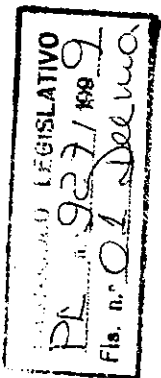
Art. 1º - Os trabalhos de dedetização, desratização ou outros quaisquer métodos de higienização química, com o uso de material líquido, pastoso, gasoso ou sólido, qualquer que seja a forma de aplicação será feito por pessoal especializado, após treinamento específico ministrado por profissional competente.

**Parágrafo Único** - A prova da formação especializada do exercente das atividades tratadas no caput deste artigo, será feita por atestado passado pelo profissional que tenha ministrado o curso, exigindo-se, por igual, do candidato ter no mínimo formação escolar correspondente ao primeiro grau e ser maior de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º - No exercício das atividades tratadas no artigo 1º desta lei, o **Empregador** do respectivo profissional fica obrigado a fornecer a este todos os equipamentos de proteção, tal como luvas e botas de borracha, bem como óculos e fucinheiras apropriados.

Art. 3º - As empresas, inclusive as individuais que atuarem nas atividades tratadas no art. 1º desta lei, instituirão um **Selo de Qualidade** como forma de garantir aos tomadores dos seus serviços a segurança necessária no que concerne a eficiência dos trabalhos prestados.

**Parágrafo Único** - Além do Selo de Qualidade inscrito no caput deste artigo, as empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus funcionários um crachá individual onde conterà uma foto do



002 NOV 18 1999 AM 9:34



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

profissional e a informação de que o mesmo foi submetido com êxito ao treinamento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Não bastasse o uso desordenado no campo dos produtos químicos, onde os trabalhadores que os manejam o fazem sem qualquer proteção ou noção de responsabilidade, advindo daí o que hoje no Brasil se chama de quadro preocupante de intoxicação rural por produtos agrotóxicos, este quadro vem se repetindo constantemente nos centros urbanos.

Isto é comum em edifícios comerciais, residenciais, hotéis, motéis, escolas, restaurantes, quartéis, igrejas, templos, enfim, onde se usam materiais e produtos venenosos sem as devidas precauções. Pior ainda para os que exercem esta atividade sem o uso de qualquer equipamento de proteção individual como, por exemplo, luvas, botas, óculos, fucinheiras, etc.

O Projeto tal como apresentado, visa corrigir estas irregularidades que põem em risco o trabalhador que, invariavelmente, tem que suportar os odores e resíduos químicos impregnados em suas roupas.

Os hospitais brasileiros estão cheios de trabalhadores intoxicados pelos efeitos danosos dos produtos usados, daí porque urge que se adote providências visando acabar com a **Morte Lenta** a que estão submetidos uma parcela considerável dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em

  
Deputada ANILCÉIA MACHADO  
Partido Social Democrático Brasileiro  
PSDB.

